Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição, pelo Município de Alvaiázere, em diante contraente público, dos serviços de "Transportes Escolares" para o ano letivo 2021/2022 - 04 de novembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

Cláusula 2.ª
Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
   a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
   b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
   c) O presente Caderno de Encargos;
   d) A proposta adjudicada;
   e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. O contrato só pode ser modificado nos termos previstos na lei.

Cláusula 3.ª
Vigência

O contrato mantém-se em vigor, desde a data da sua assinatura, até o prestador de serviços cumprir todas as suas obrigações, o que este deve fazer de acordo com os prazos de realização das prestações fixados no Caderno de Encargos e até ao prazo máximo de 35 dias desde a data da assinatura do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II
Obrigações contratuais

Seção I
Obrigações do prestador de serviços

Cláusula 4.ª
Obrigações gerais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços, em conformidade com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Caderno de Encargos, as seguintes obrigações principais:
   a) Realizar ininterruptamente o transporte coletivo, ligeiro ou pesado, escolar dos alunos do ensino pré-escolar e do 1º Ciclo do Ensino Básico das suas residências para as Escolas Básicas de Alvaiázere e de Maçãs de Dona Maria e destas para as suas residências, que se repetem três vezes dia, ou seja, nos períodos da manhã, por forma a que estejam nas escolas às 09.00h, e da tarde, por forma a que sejam transportados de regresso às 15.30h (apenas alunos do Ensino Pré-escolar) e às 17.00h, durante o tempo letivo e não letivo, com as condições de segurança legal e regulamentarmente previstas;
   b) Obter e custear os atos jurídicos necessários, respetivos títulos e os seguros legalmente exigidos para o exercício das atividades objeto da prestação de serviços e para o cumprimento das suas obrigações contratuais e entregar cópia ao contraente público;
   c) Obter e custear os atos jurídicos necessários, respetivos títulos, os seguros legalmente exigidos e os comprovativos de inspeção periódica realizada dos veículos a utilizar na prestação de serviços, e entregar cópia ao contraente público;
   d) Identificar os veículos utilizados na prestação de serviços nos termos legal e regulamentarmente previstos;
   e) Aportar à prestação de serviços os profissionais que cumpram os requisitos de habilitação e idoneidade legal e regulamentarmente previstos;
   f) Substituir qualquer profissional, especialmente motoristas e vigilantes, a pedido fundamentado do contraente público, designadamente por perda efetiva ou suspeita fundada de perda dos requisitos de habilitação e idoneidade legal e regulamentarmente previstos para o desempenho das suas funções;
   g) Entregar ao contraente público certificado do registo criminal e declaração individual assinada por cada novo motorista ou vigilante que utilize na execução do contrato, especialmente no transporte dos alunos, nos termos previstos no programa do concurso para os motoristas ou vigilantes iniciais;
   h) Cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis à prestação de serviços, designadamente as previstas no Decreto-Lei nº 3/2001, de 10 de janeiro, na Lei nº 13/2006, de 17 de abril, no Despacho nº 24 433/2006, de 31 de outubro de 2006, publicado no Diário da República, 2ª série, nº 229, de 28 de novembro de 2006, no Despacho nº 10009/2012, de 4 de julho de 2012, publicado no Diário da República, 2ª série, nº 143, de 25 de julho de 2012, na Portaria nº 1350/2006, de 27 de novembro, e

no Despacho nº 10 011/2007, de 28 de março de 2007, publicado no Diário da República, 2ª série, nº 104, de 30 de maio de 2007, na Lei nº 52/2015, de 9 de junho, no Decreto-Lei nº 60/2016, de 8 de Setembro, e no Regulamento (CE) nº 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007, e respetivas alterações.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designada e permanentemente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo e à prestação de serviços de assistência, atendimento e apoio técnico permanente, remoto ou presencial, bem como à entrega, instalação, operacionalização e substituição de *software* e *hardware* ou equipamentos acessórios ao serviço, necessários à sua efetivação.
3. Na realização das prestações pelo prestador de serviços:
   a) O transporte de alunos e passageiros cumpre, antes, durante e após o transporte, desde a saída de casa, do estabelecimento de ensino, das paragens ou dos locais de recolha e até à entrada em casa, no estabelecimento de ensino, nas paragens ou nos locais de entrega, as regras de segurança aplicáveis e é ainda efetuado com os equipamentos auxiliares, de segurança e de prestação de cuidados de saúde primários, legal e regulamentarmente exigidos;
   b) O veículo de transporte utilizado em cada percurso é sempre o mesmo, desde o seu início até ao seu termo;
   c) Os alunos do ensino pré-escolar e do 1º Ciclo do Ensino Básico não podem ser integrados nas viaturas que estejam a assegurar as carreiras públicas no concelho;
   d) Os veículos de transporte dos alunos devem ser adequados em função dos locais de residência dos alunos;
   e) A deslocação dos alunos, desde a saída de casa, do estabelecimento de ensino, das paragens e até à entrada em casa, no estabelecimento de ensino, nas paragens ou nos locais de entrega, é acompanhada pelo pessoal do prestador de serviços, especialmente no atravessamento de vias, usando colete retrorrefletor e raqueta de sinalização, devidamente homologados, especialmente no transporte de crianças, jovens e pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
   f) Os profissionais do prestador de serviços afetados à execução das prestações contratuais devem cumprir as suas obrigações devidamente identificados e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo, competência, higiene e boa apresentação pessoais;
   g) Se o número de alunos ou passageiros a transportar for reduzido durante a vigência do contrato, o contraente público pode ordenar ao prestador de serviços a redução do número de veículos utilizados, dos percursos ou dos motoristas ou vigilantes ou a alteração de horários, sem alteração da qualidade do serviço prestado, com os efeitos previstos no artigo 381.º do CCP;
   h) O prestador de serviços não pode alterar o número de alunos a transportar, os percursos a realizar e os horários a cumprir que vierem a ser estabelecidos no início de cada ano letivo entre as partes, salvo o disposto na alínea seguinte. Os motoristas ou os vigilantes adstritos aos serviços, os veículos de transporte, as paragens ou os locais de recolha ou entrega de passageiros também não podem sofrer alterações sem prévia autorização do contraente público, mesmo que a alteração decorra de pedido das escolas ou dos agrupamentos escolares ou de qualquer outra pessoa, pública ou privada;

i) Os pedidos de alteração dos alunos a transportar, dos percursos a realizar, dos horários a cumprir, dos motoristas ou dos vigilantes adstritos aos serviços, dos veículos de transporte a empreender na execução do contrato ou dos locais de recolha ou de entrega de alunos são apresentados ao contraente público atempadamente e com toda a informação e documentação necessária para ele dar autorização à alteração;

j) Quaisquer prejuízos causados ao prestador de serviços pelos alunos não são, em caso algum, indemnizáveis pelo contraente público;

k) O prestador de serviços fica autorizado a afixar, nas paragens ou locais de recolha de cada percurso e nos veículos utilizados no transporte, o seu logótipo, bem como a utilizar bens do domínio público e privado do contraente público para a prestação do serviço;

l) Nas paragens dos estabelecimentos de ensino e nos veículos utilizados no transporte deve ser afixada informação sobre o transporte a realizar, os percursos e os respetivos horários, bem como o logótipo do contraente público, com menção que o serviço é prestado ao abrigo de contrato com ele celebrado;

m) Devem ser cumpridos os parâmetros de qualidade ambiental e energética, segurança, acessibilidade a pessoas de mobilidade reduzida e conforto associados aos veículos fixados pelas autoridades competentes;

n) É devido o apoio ao cliente, sempre que solicitado pelos alunos;

o) Os veículos afetos à prestação de serviços devem estar devida e permanentemente limpos e conservados.

Cláusula 4ª

Transporte de alunos do ensino pré-escolar e do 1º Ciclo do Ensino Básico

1. O prestador de serviços obriga-se a transportar até ao máximo de 150 alunos, divididos por 5 circuitos, que se repetem 3 vezes por dia (de manhã, às 15h30 e às 17h00, cuja definição caberá ao prestador do serviço para propor a aprovação do contraente público), com o máximo de 30 km (sem prejuízo de uma tolerância máxima de 5 Km), que serão definidos de acordo com o número de alunos matriculados e respetivas origens, em articulação com os serviços municipais.
2. Pode haver necessidade de ajustar a dimensão das viaturas a utilizar ou de considerar a utilização de viaturas alternativas considerando que 10% (no máximo) dos alunos podem residir em locais de difícil acesso pelas viaturas utilizadas nos circuitos.
3. Os alunos a transportar devem ser devidamente identificados no momento do transporte.
4. O prestador de serviços não pode recusar o transporte dos alunos devidamente integrados nos circuitos.
5. O prestador de serviços não pode exigir aos alunos qualquer valor pelo transporte realizado.
6. A extensão e os horários de cada circuito podem sofrer alterações no decorrer do ano letivo, a pedido do contraente público, decorrentes da integração de novos alunos.
7. São transportados, todos os dias úteis, durante o período de 4 de novembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021:

a) Durante a componente letiva, de acordo com o calendário escolar aprovado pelo Agrupamento de Escolas para o Ensino Pré-escolar e 1º ciclo de ensino básico (desde a residência dos alunos do ensino pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico para as Escolas Básicas de Alvaiázere e Maçãs de Dona Maria):

b) Durante a interrupção do Natal, de acordo com o calendário escolar aprovado pelo Agrupamento de Escolas para o Ensino Pré-escolar (desde a residência dos alunos para as Escolas Básicas de Alvaiázere e Maçãs de Dona Maria);

8. No momento da adjudicação, o contraente público entrega ao prestador de serviços o mapa dos alunos efetivamente a transportar, de acordo com as matrículas e os pedidos de transporte escolar apresentados nas Escolas Básicas de Alvaiázere e de Maçãs de Dona Maria.
9. Com base no mapa referido no número anterior e em articulação com os serviços municipais, o adjudicatário apresenta ao contraente público, até 2 dias antes do início das aulas, os circuitos de transporte escolar a implementar.
10. Para efeitos do número anterior e do nº 6, ou para proceder à alteração ao número de alunos a transportar ou aos circuitos a realizar, o prestador de serviços pode solicitar informações diretamente às Escolas Básicas de Alvaiázere e de Maçãs de Dona Maria.
11. As alterações ao número de alunos a transportar que não excedam o número máximo fixado no nº 1 e 2, ainda que não correspondam àqueles que integram o mapa inicial, e aos percursos a realizar que não excedam os quilómetros previstos para cada circuito, com uma tolerância de 5 km por circuito, não conferem ao prestador de serviços qualquer acréscimo de preço ou indemnização, mesmo que envolvam a disposição de mais ou de outros meios humanos ou materiais.
12. O prestador de serviços pode sugerir alterações aos percursos e/ou aos horários de transporte, para aprovação pelo contraente público, desde que:
    a) Cada Circuito a elaborar contemple:
        (i) A hora e os minutos de início e de fim;
        (ii) O local de início e de fim;
        (iii) Os locais de paragem intermédia, que correspondem às residências dos alunos a transportar;
        (iv) O número de alunos a transportar em cada percurso;
        (v) O tempo de duração de cada percurso;
        (vi) Os quilómetros totais percorridos em cada percurso;
    b) No período da manhã cada percurso não pode ser iniciado antes das 08.00h e deve ser concluído até às 09.00h;
    c) No período da tarde existirão dois períodos de transporte, um que iniciará às 15h30 (apenas para alunos do Ensino Pré-escolar), que deve terminar até às 16h30 e outro que iniciará às 17.00h (para alunos dos dois ciclos de ensino) e que deve terminar até às 18.00h;
    d) Cada percurso deve terminar, no período da manhã, e iniciar, nos períodos da tarde, nas Escolas Básicas de Alvaiázere e de Maçãs de Dona Maria;
    e) O tempo de duração de cada percurso a realizar não pode exceder, em caso algum, 60 minutos entre o seu início e termo, em qualquer período.

Cláusula 5.ª

Conformidade dos serviços e reuniões de coordenação e acompanhamento e relatórios

1. O prestador de serviços obriga-se a cumprir as suas obrigações de acordo com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.
2. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, sempre que convocado, reuniões de coordenação e acompanhamento com os representantes do contraente público, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.
3. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita pelo contraente público, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.
4. O disposto no número anterior não impede o contraente público de convocar extraordinariamente, de forma fundamentada, uma reunião, fixando a agenda prévia e dando dela conhecimento atempado ao prestador de serviços.
5. O prestador de serviços é obrigado a apresentar ao contraente público os seguintes relatórios e de acordo com os seguintes prazos:
   a) Relatório com periodicidade mensal, sobre a evolução de todas as operações objeto dos serviços e o cumprimento das suas obrigações principais.
   b) Relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos durante a execução do contrato.
6. Todos os documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 6.ª

Aceitação dos serviços

1. O cumprimento das obrigações pelo prestador de serviços depende da sua aceitação pelo contraente público.
2. Até ao dia 10 do mês seguinte da entrega dos documentos ou bens objeto do contrato ou em que o serviço seja materialmente realizado, o contraente público procede à análise da conformidade, quantitativa e qualitativa, dos documentos ou bens entregues ou dos serviços materiais realizados com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.
3. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar ao contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. No caso de a análise do contraente público não comprovar a conformidade integral das prestações contratuais com as mencionadas características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais, o contraente público deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.
5. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às reparações, substituições, alterações e

complementos necessários para garantir a realização das prestações contratuais de acordo com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

6. Após a realização das reparações, substituições, alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, o contraente público procede a nova análise, nos termos do n.º 2.
7. Caso a análise do contraente público a que se refere os n.ºs 2 e 6 comprove a conformidade das prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidas no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis, deve ser emitida, no prazo máximo de 10 dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação, assinada pelos representantes do prestador de serviços e do contraente público, ficando cada um com um duplicado.
8. A assinatura da declaração não implica a aceitação de desconformidades das prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis já existentes mas apenas detetadas posteriormente.
9. Com a assinatura da declaração de aceitação pelo contraente público, o prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações, em função da natureza da prestação, às exigências legais, às obrigações do fornecedor e aos prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável, designadamente de garantia, e ocorre, ainda, a transferência da posse e da propriedade dos bens que, nos termos legais e contratuais, devam ser transmitidos para o contraente público em função do cumprimento do prestador de serviços, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem qualquer contrapartida para ele além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.
10. Sem prejuízo dos números anteriores, o prestador de serviços presta permanentemente ao contraente público os serviços acessórios previstos na lei e no Caderno de Encargos.

Cláusula 7.ª

Dever de sigilo e Proteção de Dados

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor após a cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
5. As partes obrigam-se a cumprir, nos seus precisos termos, o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) – (EU) 2016/679 de 27 de abril, durante a vigência do contrato e após a sua cessação.
6. Sempre que a relação contratual implique a subcontratação, deve ser garantido, pelo cocontratante, que terceiros respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade, bem como as relativas à proteção jurídica de bases de dados e ao tratamento de dados pessoais, designadamente os constantes do art.º 28º do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

Cláusula 8.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio, desenhos registados e licenças

1. O contraente público é o titular de todos os direitos de propriedade intelectual, nomeadamente, de propriedade industrial e de direitos de autor, sobre os objetos resultantes dos serviços prestados.
2. São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, no cumprimento das obrigações, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade intelectual, nomeadamente, propriedade industrial e direitos de autor.
3. No caso de o contraente público ser demandado por infracção, na execução do contrato, de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for, salvo responsabilidade daquele.
4. Compete ao prestador de serviços requerer, custear, obter e manter em vigor todas e quaisquer licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos que para tal sejam necessários, devendo informar, de imediato, o contraente público quando aquelas lhe sejam retiradas, caducarem, forem revogadas, invalidadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, ainda, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais atos em vigor.

Cláusula 9.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através dos contratos de seguro legalmente previstos, dos riscos inerentes à realização de todas as prestações objeto do contrato a celebrar.
2. O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias.

Seção II
Obrigações do contraente público

Cláusula 10.ª
Preço contratual

7. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, o qual não pode ser superior ao preço base fixado no programa do procedimento.
8. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, principais e acessórios, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, as despesas de transporte para o local de entrega, de entrega, de instalação, de assistência, de atendimento, de apoio e de verificação da conformidade dos bens, documentos e demais prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças ou por conta de direitos de propriedade intelectual.

Cláusula 11.ª
Condições de pagamento

1. O preço devido pelo contraente público deve ser pago no prazo de 60 dias após a recepção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas pelo prestador de serviços até 30 dias após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pelo contraente público, nos termos da Cláusula 6.ª.
3. A última fatura não se vence até o prestador de serviços cumprir todas as suas obrigações, principais e acessórias.
4. Em caso de discordância, por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária ou cheque, sem qualquer custo adicional e sem prejuízo de o contraente público poder pagar o preço por qualquer outro meio.
6. O contraente público pode compensar em cada fatura a pagar ao prestador de serviços o valor que este lhe tenha a entregar ao abrigo do nº 7 da cláusula 4ª-C.

Capítulo III
Vicissitudes contratuais

Cláusula 12.ª
Caução e retenção do valor dos pagamentos a efetuar

1. Quando seja prestada caução para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, esta pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso ou de incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das suas obrigações, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos contratos Públicos.
5. Para reforço da caução prestada, com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, às importâncias que o prestador de serviços tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais do preço contratual é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.
6. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária à primeira solicitação ou seguro-caução, tal como a caução.
7. Quando o prestador de serviços estiver isento de prestar caução, o contraente público retém, em cada pagamento parcial previsto, se previsto no programa do procedimento, 10% do seu valor, cuja execução pelo contraente público e a substituição pelo prestador de serviços obedece ao disposto nos números anteriores.
8. A presente cláusula aplica-se a quaisquer outras garantias que, no decurso do contrato, o prestador de serviços preste, diretamente ou através de terceiro, ao contraente público.

Cláusula 13.ª
Penalidades contratuais

1. O contraente público pode exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária:
   a) Pelo incumprimento de cada horário de transporte ou de cada percurso, até 5% do valor da fatura do mês em que ocorrer esse incumprimento;
   b) Pela falta de vigilante, quando aplicável, ou pela recusa de transporte de passageiro devida, até 10% do valor da fatura do mês em que ocorrer esse incumprimento;
   c) Pela falta de ato jurídico necessário, respetivo título, seguro, requisitos de habilitação profissional ou condições segurança dos passageiros ou dos veículos, incluído seguro ou comprovativo de realização de inspeção periódica de veículo, referentes à atividade, à realização das prestações ou aos veículos

utilizados, ou de substituição de qualquer pessoal por ordem do contraente público, até 10% do valor da fatura do mês em que ocorrer esse incumprimento;

d) Pelo incumprimento de qualquer norma legal ou regulamentar aplicável à prestação de serviços, até 5% do valor da fatura do mês em que ocorrer esse incumprimento.

e) Pelo incumprimento do dever de proceder a reparações, substituições, alterações e complementos necessários para garantir a conformidade das prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis, de valor igual a 2 por mil do preço contratual, por cada dia de atraso.

2. As penalidades previstas no número anterior são cumulativas.
3. A exigência por parte do contraente público ao prestador de serviços do pagamento de uma pena pecuniária, nos termos do nº 1, não o exonera da realização da prestação em falta nem da prática de outros atos inerentes à reposição da normalidade contratual, o mais rapidamente possível.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infracção, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
   a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
   b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
   a) Atraso, total ou parcial, na realização das prestações contratuais superior a 15 dias ou em caso de declaração escrita do prestador de serviços que o atraso excederá esse prazo;
   b) Inobservância, por período superior a 15 dias, do prazo que lhe for concedido pelo contraente público para proceder a alterações e complementos para garantir a conformidade das prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis;
   c) Inobservância, por período superior a 15 dias, do disposto no n.º 3 da Cláusula 13.ª;
   d) Não cobertura dos riscos previstos no contrato por seguros ou não entrega ao contraente público, no prazo estipulado, das apólices de seguro.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

Capítulo IV
Disposições finais

Cláusula 16.ª
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal com jurisdição sobre o Município de Alvaiázere, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 17.ª
Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, sob pena de eficácia da comunicação realizada.

Cláusula 18.ª
Cessão da posição contratual

1. O prestador de serviços pode ceder a posição contratual a terceiro mediante prévia autorização do contraente público e desde que estejam preenchidos os requisitos legais.
2. Em caso de incumprimento, pelo prestador de serviços, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o contraente público pode ordenar-lhe que ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.

Aprovo o presente caderno de encargos,
Alvaiázere, 17/09/20021

A Presidente de Câmara Municipal,

CÉLIA MARGARIDA GOMES MARQUES
Digitally signed by CÉLIA MARGARIDA GOMES MARQUES
Date: 2021.09.17 20:20:34 +01:00

(Célia Margarida Gomes Marques, Arq.ª)